



Prefeitura Municipal de Olinda Gabinete do Prefeito

MENSAGEM DE VETO N° 016/2024

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Olinda,
Senhores Vereadores,

Cumprimentando-os, encaminho respeitosamente o **VETO PARCIAL** ao **Projeto de Lei n° 66/2024**, de autoria da Vereadora Giselle Tavares, que "*estabelece a Política de Incentivo a produção, ao uso e excedente de Energia Limpa no Município de Olinda*", protocolizado no Protocolo Central da Prefeitura no dia, através do Ofício n° 66/2024- Secretaria Legislativa, datado de 14 de novembro de 2024.

O fundamento legal para o presente veto encontra-se no art. 42, da Lei Orgânica Municipal, que assim disciplina:

Art. 42. Se o Prefeito julgar o projeto, **no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

§ 1º O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Esclareço que o veto se restringe ao disposto no art. 5º do referido Projeto de Lei, que "*autoriza doar o excedente de energia gerado a entidade beneficente cadastrada no Município*", com a ressalva que os demais dispositivos do Projeto apresentam relevante valor jurídico e social, na busca de motivar a produção de energia limpa.

Ocorre que ao dispor de eventual doação da energia gerada em favor do poder público, o dito projeto de lei estaria, por meio de provocação do parlamento municipal, dando destinação a bem público.

Rua de São Bento, 123, - Varadouro - Olinda/PE - CEP 53.020-080
PABX: (81) 3429.0001 - 3429.0189

André Meira
Subprocurador Extrajudicial
OAB/PE 23.870



Prefeitura Municipal de Olinda Gabinete do Prefeito

O vício de iniciativa é flagrante, conquanto não é possível ao parlamentar, por mais augusta que seja a sua intenção, deflagrar processo legislativo que tenha por objeto doação de bens da administração pública municipal. Patente, pois, que a medida legisla sobre organização administrativa, serviços públicos e administração de bens municipais, com evidente interferência nas atividades dos órgãos administrativos, impondo, por via de consequência, procedimentos e encargos geradores de despesas para o erário, o que é vedado ao Legislativo, por expressa disposição legal.

É evidente que a execução da indigitada regra iria provocar despesas. Sem constar a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos, era de rigor o veto, nos termos do artigo 25 da Constituição do Estado" (ADIN nº 44.255.0/5-00 – Rel. Des. Franciulli Neto, v.u., j. em 19.05.99; no mesmo sentido: ADIN nº 59.744.0/01 – Rel. Des. Mohamed Amaro, ADIN nº 11.676-0; Rel. Des. Milton Cocco; ADIN nº 11.803-0, Rel. Des. Yussef Cahali; ADIN nº 65.779-0/0, Rel. Des. Flávio Pinheiro).

Diante disso, indiscutivelmente, a propositura extrapola as atribuições do Legislativo e invade a esfera de competências do Executivo, configurando infringência ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Carta da República.

A doação de energia solar remanescente, embora bem-intencionada não encontra respaldo legal. A regulamentação vigente prevê que a compensação de energia gerada e não consumida é limitada ao sistema de créditos entre o gerador e a rede distribuidora.

O setor elétrico brasileiro é regido por um marco regulatório rígido, que exige previsões legais expressas para alterações nos mecanismos de geração, distribuição, e compensação de energia. A **doação de energia remanescente** não está prevista na **Lei nº 14.300/2022**, que estabelece que a energia excedente pode ser apenas compensada por créditos no consumo do mesmo gerador ou de outras unidades previamente cadastradas.

André Meira
Subprocurador Extrajudicial
OAB/PE 23.870



Prefeitura Municipal de Olinda Gabinete do Prefeito

Ao permitir a doação sem uma base normativa clara, estar-se-ia violando o princípio da legalidade administrativa, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, que exige a atuação da Administração Pública esteja estritamente vinculada à lei.

Ante as razões expostas, com fulcro no art. 42 da Lei Orgânica Municipal e com base nos argumentos delineados nesta mensagem, encaminho o presente **VETO PARCIAL**, à proposta legislativa em questão, exclusivamente no que trata do Art. 5º do referido projeto.

Convicto do entendimento de Vossas Excelências e da confirmação do veto por essa egrégia Casa Legislativa, subscrevo-me.

Palácio dos Governadores, Gabinete do Prefeito, Olinda, em 05 de dezembro de 2024.

LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal de Olinda

Andre Meira
Subprocurador Extrajudicial
OAB/PE 23.870



Prefeitura Municipal de Olinda Gabinete do Prefeito

Olinda, 05 de dezembro de 2024.

OFÍCIO GP Nº 149/2024

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho, em anexo, a **MENSAGEM DE VETO Nº 016/2024**, que justifica o meu **veto parcial ao Projeto de Lei nº 66/2024**, de autoria da Vereadora Gisele Tavares, protocolizado no Protocolo Central da Prefeitura no dia, através do Ofício nº 016/2024- Secretaria Legislativa, datado de 14 de novembro de 2024.

Confiante do entendimento de Vossa Excelência e eminentes pares e da confirmação do veto ora encaminhado, renovo protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO
Prefeito do Município de Olinda.

Exmo. Sr.
VER. SAULO HOLANDA
MD Presidente da Câmara de Vereadores de Olinda
Olinda/PE

André Meira
Subprocurador Extrajudicial
OAB/PE 23.870

Prefeitura Municipal de Olinda
CNPJ: 11.527.108/0001-53

Protocolo 528 / 24

Data 05/12/2024



Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

LEI Nº /2024

***Estabelece a Política de Incentivo a
produção, ao uso e excedente de
Energia Limpa no Município de
Olinda.***

**A CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta,
E eu sanciono a presente lei**

Em, de de 2024.

LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO
Prefeito

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Incentivo ao uso de Energia Limpa, visando ao fomento da economia verde, ao desenvolvimento tecnológico, ao uso e à instalação de sistemas de conversão e de aproveitamento de energia limpa no Município de Olinda.

Parágrafo único – A Política Municipal de Energia Solar do Município de Olinda atenderá aos seguintes princípios:

I – Utilização da energia solar nas edificações do Município de Olinda quando houver viabilidade técnica e econômica;



Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

II – Promoção da segurança e diferenciação energética;

III – Economia de demanda com diversificação de produção de energia elétrica;

IV – Redução das emissões de poluentes e de gases de efeito estufa;

V – Melhoria na qualidade de vida e do meio ambiente;

VI – Ampliação do uso da energia solar no município;

VII – Estimular a geração de empregos e a formação profissional na cadeia produtiva e de serviços relativos aos sistemas de energia solar;

VIII – Contribuir para a redução dos custos com energia no município.

Art. 2º - A política de que trata esta Lei tem por objetivo:

I – aumentar a competitividade do Município na atração de empresas e no desenvolvimento de empreendimentos que utilizem energia limpa em suas diversas fontes;

II – estimular a instalação e o desenvolvimento de indústrias de produtos e de materiais utilizados em sistemas de energia limpa, bem como dos setores comerciais e de serviços envolvidos;

III – contribuir para o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;



Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

IV – criar alternativas para que a implantação de sistemas alternativos de energia não prejudique a recuperação ambiental de áreas degradadas e a preservação dos recursos naturais;

V – apoiar entidades beneficentes por meio da doação de excedentes de energia.

Art. 3º - Sempre que possível o Poder Público Municipal, mediante observância à Lei nº 14.133/2021 – Lei de Licitações, adotará em seus procedimentos licitatórios o princípio do desenvolvimento nacional sustentável em suas contratações objetivando a atração de empresas e que atendam aos objetivos desta Lei.

Art. 4º - O Poder Público Municipal poderá, dentro de sua competência institucional, verificada a viabilidade e o interesse público, estabelecer parcerias para:

I – gerar energia solar fotovoltaica a partir de edifícios, equipamentos e áreas públicas;

II – firmar termo de cooperação com a sociedade civil organizada, o setor produtivo privado ou as universidades para a consecução dos objetivos desta Lei;

III – apoiar a implantação e o desenvolvimento de projetos que contemplem, como fonte subsidiária de energia, a utilização de equipamentos de energia solar;

IV – estimular atividades utilizando fonte de energia solar.



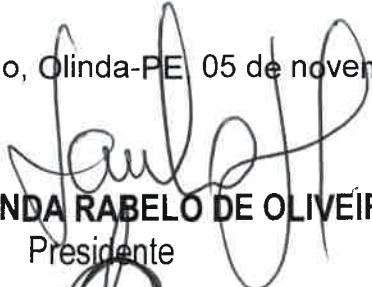
Câmara Municipal de Olinda

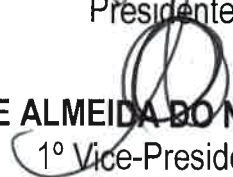
Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

Art. 5º - A energia excedente gerada pelos sistemas solares nas edificações públicas poderá ser doada para entidades beneficentes cadastradas no município.

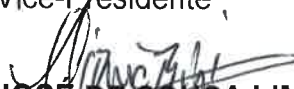
Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Casa Bernardo Vieira de Melo, Olinda-PE 05 de novembro de 2024.


SAULO HOLANDA RABELO DE OLIVEIRA
Presidente


DENISE ALMEIDA DO NASCIMENTO
1º Vice-Presidente

ALEXANDRO DE LIMA FREITAS
2º Vice-Presidente


RICARDO JOSÉ DE SOUSA LIMA
1º Secretário


TONNY SCHEKTER MARQUES MAGALHÃES
2º Secretário